

**PARECER JURIDICO N º 061/2023-SEHAB-PMA INTERESSADO: SECERTARIA  
MUNICÍPIO DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA/PA  
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE  
INEXIGIBILIDADE.**

- I – Revogação de processo administrativo de licitação, Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de serviços cartorários para registros de loteamento, averbação, do edital, certidão de inteiro teor, e prenotação de título visando atender as necessidades da SEHAB na Regularização do Loteamento CARLOS MARIGUELA.
- II Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93.
- III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

## **01. DO INTRÓITO**

Por solicitação Sr Alexandre Cesar Santos Gomes, Secretário Municipal de habitação – SEHAB, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Inexigibilidade que objetivava a “contratação de serviços cartorários para registros de loteamento, averbação, do edital, certidão de inteiro teor, e prenotação de título ,visando atender as necessidades da SEHAB na Regularização do Loteamento CARLOS MARIGUELA, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste Setor de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## 02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a o seguinte:

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. Conforme reunião com a CORREGEDORIA do Tribunal de Justiça foi afirmado pelo Corregedor que **“Toda Regularização Fundiária que se trata de Interesse Social, não deve ser cobrados emolumentos Cartoriais”**;

2. E por conseguinte, a Regularização do Loteamento “CARLOS MARIGUELA” se trata de Regularização Fundiária de Interesse Social e com o que foi

explanado em Reunião com a Corregedoria não há que se falar em ônus para o Referido Loteamento;

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente na Legislação, estando claro a todos que se trata de contratação sem concorrência, onde os serviços não foram efetivados, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto,

analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Seguindo o mesmo entendimento, encontramos fundamentação jurídica na Súmula 473 do STF, que trata da matéria:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontra-se em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação na modalidade Inexigibilidade, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina-se pela legalidade da revogação do Processo de Inexigibilidade destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, e Súmula 473 do STF.

É o Parecer. SMJ.

Ananindeua, 26 de Julho de 2023.

Antonia Lisania Marques de Almeida  
Assessora Especial/SEHAB  
OAB-17449/PA